



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.725463/2011-18
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-003.774 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de abril de 2017
Matéria PER/DCOMP
Recorrente DISTRIBUIDORA BRASÍLIA DE VEÍCULOS S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2011

Ementa:

COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO DOS CRÉDITOS. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

Cabe ao contribuinte efetivamente comprovar, nos termos e prazos da legislação de regência, a liquidez e certeza dos créditos que pretende compensar. A ausência de comprovação afasta o direito creditório pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Dilson Jatahy Fonseca Neto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatamy Fonseca Neto, Martin da Silva Gesto, Cecília Dutra Pillar, Márcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Trata-se, em breves linhas, de compensação não homologada. Tendo a Contribuinte apresentado Manifestação de Inconformidade, a DRJ negou provimento ao pleito. Inconformada, a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário que, em primeiro julgamento, foi convertido em diligência por este e.CARF. Os autos ora retornam, com a informações da DRF.

Feito o breve resumo da lide, passo ao relatório pormenorizado dos autos.

A Contribuinte apresentou uma série de PER/DCOMP's alegando crédito inicial de R\$ 13.054.822,87¹, provenientes de Processo Administrativo anterior, especificamente 10168.000416/2011-30.

Nº	PER/DCOMP nº	Data da Entrega	Retificadora	fls.
1	25843.48650.180311.1.3.04-0014	18/03/2011	Não	2/5
2	32027.42265.310511.1.3.04-8503	31/05/2011	Não	6/9
3	06693.41705.150611.1.3.04-7273	15/06/2011	Não	10/3
4	22624.54250.250311.1.3.04-8067	23/03/2011	Não	14/19
5	04655.45848.150411.1.3.04-9310	15/04/2011	Não	20/23
6	13876.31187.200411.1.3.04-0000	20/04/2011	Não	24/27
7	37985.74018.250411.1.3.04-4738	25/04/2011	Não	28/33
8	25326.22022.160511.1.3.04-1090	16/05/2011	Não	34/37
9	41957.75184.250511.1.3.04-1061	25/05/2011	Não	38/41
10	29204.02282.190811.1.3.04-7292	19/08/2011	Não	42/45
11	17795.60935.200611.1.3.04-0537	20/06/2011	Não	46/49
12	16602.45220.240611.1.3.04-0063	24/06/2011	Não	50/55
13	15730.33084.300611.1.3.04-2091	30/06/2011	Não	56/59
14	33849.85015.060711.1.7.04-9073	06/07/2011	Sim - nº 12	60/65
15	19924.10040.190711.1.3.04-3833	19/07/2011	Não	66/69

¹ Na PER/DCOMP nº 25843.48650.180311.1.3.04-0014 foi alegado crédito de R\$ 13.151.044,67 (fl. 3)
Na PER/DCOMP nº 05716.56379.150311.1.3.04-0820 foi alegado crédito de R\$ 13.185.371,10 (fl. 95)

16	05450.54887.220711.1.3.04-5534	22/07/2011	Não	70/73
17	30001.04775.250711.1.3.04-6203	25/07/2011	Não	74/79
18	29976.22888.290711.1.3.04-2000	29/07/2011	Não	80/83
19	09788.73264.150811.1.3.04-7832	15/08/2011	Não	84/87
20	18507.26858.250511.1.3.04-4020	25/05/2011	Não	88/93
21	05716.56379.150311.1.3.04-0820	15/03/2011	Não	94/97
22	09744.69256.290411.1.3.04-9807	29/04/2011	Não	98/101
23	08387.83504.310311.1.3.04-8510	31/03/2011	Não	102/105

Em 11/08/2011 foi emitido o Memorando SACP/CGH nº 0304/2011 DRF/BSB/Diort solicitando o envio dos autos do processo nº 10168.000416/2011-30 para subsidiar a análise dos PER/DCOMP's apresentados pela Contribuinte (fl. 106). Em 22/08/2011 foi enviado em resposta o Memorando nº 1/2011/PROT-SEDE/SAMF/SPOA/SE/MF-DF informando que foi pedido desistência do referido processo, com esclarecimento que havia sido protocolado o processo nº 10168.000683/2010-26, e que os documentos a ele anexados haviam sido devolvidos à Contribuinte (Fl. 107).

Como consequência, foi emitida em 25/08/2011 a Intimação nº 707/2011 para que, nos termos dos arts. 927 e 928 do RIR/1999, a Contribuinte apresentasse a documentação comprobatória do seu direito creditório (fl. 109). Recebida essa intimação, a Contribuinte solicitou prorrogação do prazo, informando que solicitaria cópias integrais dos autos do processo nº 10168.000416/2011-30 (fl. 110 e docs. anexos fls. 111/113). Posteriormente, a Contribuinte protocolou nova petição informando que ainda não conseguira os documentos porquanto o processo nº 10168.000416/2011-30 foi "eliminado/cancelado" sem qualquer notificação, esclarecimento ou resposta ao Contribuinte, mas que ainda aguardava a obtenção de cópia dos autos e que, ato contínuo, apresentaria os documentos solicitados (fl. 121/122 e docs. anexos fls. 123/127).

Em 23/09/2011 foi proferido Despacho Decisório DRF/BSB/Diort (fls. 128/133) informando que a Compensação não foi homologada à falta de comprovação da existência e da origem do crédito.

Intimada em 18/10/2011 (fl. 145), a Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade em 17/11/2011 (fls. 150/166 e docs. anexos fls. 167/303) solicitando (1) efeito suspensivo em relação ao seu débito; (2) cópia do processo nº 10168.000416/2011-30 ou do protocolo de desistência do referido processo; (3) emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Levado a julgamento em sede de primeiro grau, a DRJ proferiu o acórdão nº 03-49.052, de 31/07/2012 (fls. 307/311) que restou assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2011

Per/Dcomp - Compensação de débitos tributários com crédito de pagamento indevido ou a maior.

A compensação de débitos de tributos ou contribuições sociais administrados pela Receita Federal do Brasil somente poderá ser autorizada pela autoridade administrativa fiscal com crédito líquido e certo a favor do sujeito passivo, contra a Fazenda Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Intimada em 20/09/2012 (fl. 312), e ainda inconformada, a Contribuinte opôs Recurso Voluntário em 16/10/2012 (fls. 322/345), argumentando, em síntese:

- Que a ciência do dia 20/09/2012 foi dada a pessoas alheias ao processo, posto que haviam pendências entre os escritórios que representavam a Contribuinte. Nesse sentido, pede reabertura do prazo para apresentação de Pedido de Reconsideração e/ou Embargos de Declaração;
- Que deve ser analisado o Pedido de Restituição constante no processo administrativo nº 10168.000416/2011-30 antes dos pedidos de compensação ora analisados, porquanto aquele processo é a origem do crédito utilizado nestas compensações;
- Que o acórdão recorrido se equivocou ao concluir que era descabida a análise do processo referente ao Pedido de Restituição;
- Que o fisco não pode se escusar de apresentar cópias do processo nº 10168.000416/2011-30 ao argumento de que houve pedido de desistência e devolução da documentação sem sequer comprovar estes fatos;
- Que a Contribuinte juntou aos autos do processo nº 10168.000416/2011-30 os documentos originais, razão pela qual não dispõe deles para instruir os presentes autos;
- Que a desistência/cancelamento do processo administrativo nº nº 10168.000416/2011-30, feita à revelia da participação da Contribuinte, constitui violação aos arts. 48, 49 e 59 da Lei nº 9.784/99 e inclusive do art. 5º, XXXII e XXXIV da CF/1988;
- Que a mesma Lei nº 9.784/99 determina que as manifestações dos contribuintes/administrados e dos agentes administradores devem ser feitas por escrito (arts. 2º, 3º, 5º, 6º e 22), de sorte que é necessária a apresentação do multicitado "pedido de desistência";
- Que o art. 6º da Lei nº 12.016/2009 (Lei do Mandado de Segurança) assegura à Recorrente o direito líquido e certo de exigir uma cópia ou a exibição do pedido de desistência do processo nº 10168.000416/2011-30;

- Que, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, com alterações posteriores, o débito da Contribuinte deve ser considerado extinto sob condição de ulterior homologação enquanto não sobrevier decisão no processo administrativo nº 10168.000416/2011-30; e
- Pede (1) a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa; (2) o retorno dos autos à 1ª instância para a juntada dos documentos constantes no processo nº 10168.000416/2011-30; e (3) concessão do efeito suspensivo ao Recurso Voluntário.

Levado a julgamento em sede de 2º grau, o CARF proferiu a Resolução nº 2202-000.579, de 14/04/2014 (fls. 373/375), no qual registrou que não há nos autos qualquer informação precisa de qual a origem do crédito que se pede restituição nos autos do processo nº 10168.000416/2011-30, o que impede a certeza com relação à competência para análise do processo, determinando o retorno dos autos à origem para que se informe qual a natureza do crédito tributário objeto do pedido de restituição e de compensação.

Após o encaminhamento dos autos à DIORT, foi anexada informação de que o processo nº 10168.000416/2011-30 encontra-se "eliminado/cancelado" (fl. 380). Também foram anexadas capas e informações referentes ao processo administrativo nº 10168.000683/2010-26, que versou sobre pedido de restituição de COFINS (fls. 381/386).

Enfim, foi juntado aos autos a Informação Fiscal nº 922/2015/DIORT/DRF/BSB - Diligência (fls. 387/390), que constatou:

"Nessa linha, com a extinção do processo nº 10168.000416/2011-31, não há como verificar a natureza do direito creditório junto a esse processo e, conseqüentemente, resta prejudicado o atendimento à Resolução do CARF nº 2202-000.579.

Cabe observa que, conforme o parágrafo 02 do Memorando [nº 1/2011/PROT/SEDE/SAMF/SPOA/SE/MF-DF], a desistência do processo nº 10168.000416/2011-31 ocorreu em virtude da protocolização do processo nº 10168.000683/2010-26 (fl. 381/386), cujo assunto é crédito judicial de PIS" - fls. 388/389.

Outrossim, consta dos autos um "Termo de Desentranhamento" (fl. 120) informando a exclusão das fls. de nº 116 a 119, em função da modificação do conteúdo do despacho decisório.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Dilson Jatahy Fonseca Neto

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Do pedido de reabertura de prazo:

A Contribuinte argumenta, preliminarmente, que a ciência foi dada a pessoa estranha aos autos, de sorte que só teve efetivo conhecimento da decisão 20 dias depois, causando prejuízo ao seu direito de defesa.

Acontece que, compulsando os autos, é possível observar, na fl. 312, a ciência foi dada a um Thiago Ramos Sá Gondim no dia 20/09/2012. À fl. 315 consta substabelecimento datado de 30/07/2012 pelo patrono Germano Cesar de Oliveira Cardoso em prol daquele primeiro. Enfim, observa-se à fl. 313 procuração dada pela Contribuinte ao senhor Germano Cesar Oliveira Cardoso no dia 07/05/2012, na qual se concede poderes de representação "ad judicium et extra", indicando especificamente, entre outros, poderes de representação em processos administrativos e, entre outras instituições públicas, a Secretaria da Receita Federal. Nesse sentido, percebe-se que a pessoa que tomou conhecimento da decisão em 20/09/2012 tinha sim competência para fazê-lo, ainda que não fosse a pessoa que viria a firmar a defesa administrativa.

Por essa razão, não é possível dar provimento a esse pedido.

Da suspensão da exigibilidade do crédito tributário:

A Contribuinte argumenta, ainda, pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, frente à interposição do recurso voluntário.

O CTN é expresso, em seu art. 151, que a apresentação de recursos administrativos têm o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Igualmente, o Decreto nº 70.235/1972, ratifica o efeito suspensivo do Recurso Voluntário em seu art. 33.

Por esses motivos, assiste razão ao pedido da Contribuinte.

Da diligência

Pleiteia a Contribuinte, ainda, que os autos sejam devolvidos à 1ª instância para que sejam juntados os documentos constantes no processo administrativo nº 10168.000416/2011-30. Essa diligência já foi feita nos termos da Resolução CARF nº 2202-000.579, de 14/04/2014, inclusive com o objetivo de se averiguar a verdadeira competência para o julgamento desse processo.

Em resposta à diligência, foi juntado aos autos a Informação Fiscal nº 922/2015/DIORT/DRF/BSB, da qual transcrevemos o seguinte trecho:

"Da leitura dos três parágrafos do Memorando encaminhado pelo Setor de Protocolo do Edifício Sede, acima transcritos, percebe-se que o processo 10168.000416/2011-31 foi cancelado no sistema COMPROT e que a documentação que havia nesse processo foi devolvida ao contribuinte. Nessa linha, com a extinção do processo 10168.000416/2011-31, não há como verificar a natureza do direito creditório junto a esse processo e, consequentemente, resta prejudicado o atendimento à Resolução do CARF nº 2202-000.579." - fl. 388;

Em outras palavras, com base nessas informações, conclui-se que não é possível a juntada aos autos dos documentos constantes no processo nº 10168.000416/2011-30.

Em suma, não é possível converter o julgamento em diligência posto que impraticável, nos termos do art. 18 do Decreto nº 70.235/1972.

Do sobrestamento - processo vinculado:

Argumenta a Contribuinte, em síntese, que o crédito sobre o qual lastreou seus pedidos de compensação encontra-se comprovado nos autos do processo administrativo fiscal nº 10168.000416/2011-30 e, por essa razão, deve ser dado provimento às compensações ou, pelo menos, deve-se aguardar o julgamento deste outro processo antes da resolução da presente lide.

Efetivamente, o RICARF discorre sobre os processos vinculados em no art. 6º do Anexo II:

Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

§1º Os processos podem ser vinculados por:

I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fato idêntico, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;

II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e

III - reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos.

(...)

§ 4º Nas hipóteses previstas nos incisos II e III do § 1º, se o processo principal não estiver localizado no CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para a unidade preparadora, para determinar a vinculação dos autos ao processo principal.

(...)

§ 6º Na hipótese prevista no § 4º se não houver recurso a ser apreciado pelo CARF relativo ao processo principal, a unidade preparadora deverá devolver ao colegiado o processo convertido em diligência, juntamente com as informações constantes do processo principal necessárias para a continuidade do julgamento do processo sobrestado.

(...)

Efetivamente, tem razão a Contribuinte em tese, mas não no caso prático, quando pede que este processo seja vinculado ao processo de Pedido de Restituição no qual baseou seu crédito. Percebe-se, entretanto, que os autos já foram convertidos em diligência e,

nesta, foi informado que o processo que seria principal já não existe. Portanto, recai na hipótese do art. 6º, §6º, do Anexo II ao RICARF, supratranscrito, que determina o julgamento do processo decorrente com base nas informações do processo principal.

Outrossim, ainda que a situação concreta cause estranheza, uma vez que esse processo principal não veio ao CARF, não pode este órgão se pronunciar sobre a sua tramitação.

Do mérito

Enfim, o Código Tributário Nacional é expresso em afirmar que:

*Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com **créditos líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.*

Em outras palavras, só é possível a compensação de créditos entre o Contribuinte e a Fazenda Nacional mediante a comprovação de créditos **líquidos e certos** em favor daquele. O ônus dessa comprovação é do postulante, i.e., daquele de almeja realizar a compensação, no caso, a Contribuinte. Essa é a jurisprudência desta casa:

Acórdão CSRF nº 9101-002.548, 07/02/2017:

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.
COMPROVAÇÃO.

CRÉDITO.

Tratando-se de fato constitutivo de direito, cujo ônus da prova incumbe ao autor, em conformidade com o art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), e tendo em vista que a existência, certeza e liquidez do crédito pleiteado são requisitos essenciais ao deferimento da restituição/compensação requerida, na forma do art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), compete ao sujeito passivo, que dele pretende se beneficiar, a efetiva comprovação daquele crédito, não cabendo opor a esse ônus alegações de decadência ou de homologação tácita por parte do Fisco.

Acórdão CARF nº 2401-004.612, de 08/02/2017:

COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

De acordo com o tradicional critério de distribuição do ônus probatório, cabe ao sujeito passivo comprovar a liquidez e a certeza do seu direito creditório utilizado no procedimento de compensação de contribuições previdenciárias em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP).

Acórdão CARF nº 3301-003.171, de 20/02/2017:

RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. PER/DECOMP. CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO. COMPROVAÇÃO. ÔNUS

Nos processos derivados de pedidos de restituição, compensação ou ressarcimento, a comprovação dos créditos ensejadores incumbe ao postulante, que deve carrear aos autos os elementos

probatórios correspondentes, capaz de demonstrar a liquidez e certeza do pagamento indevido.

Acórdão CARF nº 1201-001.545, de 25/01/2017:

COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO DOS CRÉDITOS. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

Cabe ao contribuinte efetivamente comprovar, nos termos e prazos da legislação de regência, a liquidez e certeza dos créditos que pretende compensar. A ausência de comprovação afasta o direito creditório pleiteado.

No caso, se é verdade que a situação concreta apontada pela Contribuinte causa estranheza, também é verdade que esta não comprovou a existência do crédito, nem mesmo trouxe aos autos cópias das petições e dos documentos que supostamente juntou naquele processo de restituição. Nesse contexto, entendo que não ser possível dar provimento ao pleito da Contribuinte.

Dispositivo

Diante de tudo quanto exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Dilson Jatahy Fonseca Neto - Relator